



1

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 33 DE DE DE 2011

Institui o Programa Farmácia Solidária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito territorial do Estado do Piauí, o Programa Farmácia Solidária.

§ 1º O Programa Farmácia Solidária visa oferecer gratuitamente medicamentos às populações de baixa renda.

§ 2º Os medicamentos serão originários de doações realizadas pelo Estado do Piauí, pelos municípios conveniados, pelas instituições da sociedade civil organizada e pela comunidade em geral.

§ 3º A Secretaria Estadual de Saúde, através de campanhas e meios próprios, estimulará a doação das sobras de medicamentos estocados pela comunidade, bem como a iniciativa de instituições da sociedade civil que possam apoiar os objetivos do Programa.

§ 4º O Programa Farmácia Solidária será composto pelo Estado do Piauí, pelos municípios conveniados e por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

§ 5º Competirá à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI a gestão central do Programa.

§ 6º A gestão municipal do Programa ficará a cargo das secretarias municipais de saúde.

Art. 2º As Farmácias Solidárias serão organizadas e gerenciadas pelos municípios, que deverão, para participar do Programa, celebrar convênios com o gestor central, a SESAPI.

Parágrafo único. O chefe do Poder Executivo estadual deverá regulamentar, por meio de decreto, as condições, os termos, os prazos e as obrigações dos entes convenientes.

Art. 3º A Secretaria de Saúde do Estado do Piauí organizará progressivamente o Programa Farmácia Solidária em todos os municípios do Estado do Piauí.

Art. 4º A Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no decorrer do desenvolvimento do Programa, instituirá mecanismos de gerência e comunicação entre as secretarias municipais de saúde, de modo a otimizar a estocagem e distribuição dos medicamentos e drogas.

Art. 5º As crianças em idade de acompanhamento pediátrico, filhas de famílias com renda mensal igual ou inferior a um e meio salário mínimo, as mulheres chefes de família, bem como seus filhos, e os idosos com idade superior a 65 anos, que residam sozinhos e tenham renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos, terão prioridade para atendimento no Programa Farmácia Solidária.





ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

Art. 6º A Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e/ou as secretarias municipais de saúde poderão celebrar convênios com instituições da sociedade civil que disponham de estrutura técnica e administrativa para operar o Programa Farmácia Solidária, de modo a ampliar sua capacidade de atendimento e facilitar o acesso da comunidade aos seus benefícios.

Art. 7º A dispensação de medicamentos será sempre realizada sob a supervisão de farmacêutico com registro no Conselho Profissional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 20 de outubro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Fábio Núñez Novo

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep.ª **LIZIÉ COELHO**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.007560/11
Senha: 7913CC4

AL-P-(SGM) Nº 370

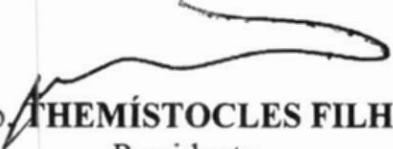
Teresina(PI), 07 de dezembro de 2011.

Senhor Governador,

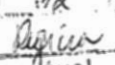
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Flora Izabel** que:

“Institui o Programa Farmácia Solidária e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEB 13/12/11

Responsável